



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

CONTROLE DE PLENÁRIO

EXPEDIENTE: 01 / 12 /2025

PEDIDO DE VISTA: _____ / _____ /2025 Aprovado () Reprovado ()

PEDIDO RETIRADA: _____ / _____ /2025 Aprovado () Reprovado ()

PEDIDO DE (RE) INCLUSÃO NA PAUTA: _____ / _____ /2025

DECISÃO PLENÁRIA

VOTAÇÃO: Único: 15 / 12 /2025 Aprovado () Reprovado ()

VOTAÇÃO: Primeiro Turno: _____ / _____ /2025 Aprovado () Reprovado ()

VOTAÇÃO: Segundo Turno: _____ / _____ /2025 Aprovado () Reprovado ()



Secretário

PROJETO DE LEI N° 056/2025

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DAS INSTÂNCIAS MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIAMANTINO, ESTADO DE MATO GROSSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito Municipal de Diamantino, Estado de Mato Grosso, Sr. **FRANCISCO FERREIRA MENDES JÚNIOR**, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Diamantino aprovou, e ELE sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam criados, no âmbito do Município de Diamantino, os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional:

I – A **Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional**, instância responsável por indicar ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como avaliar o funcionamento do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional no Município;

II – O **Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional**, instância de caráter consultivo, fiscalizador e de assessoramento ao Chefe do Poder Executivo Municipal;

III – A **Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional**, instância de articulação e integração dos órgãos e entidades da administração pública municipal afetos à área de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 2º A alimentação adequada é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, cabendo ao Poder Público municipal adotar as

políticas e ações necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada e a Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.

CAPÍTULO II – DA POLÍTICA E DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 3º A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será implementada por meio do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, elaborado intersetorialmente pela Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, com base nas prioridades estabelecidas pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e nas deliberações das Conferências de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 4º O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional deverá:

- I – conter diagnóstico da situação de segurança e insegurança alimentar e nutricional no Município;
- II – ser quadrienal, com vigência correspondente ao Plano Plurianual;
- III – prever estratégias intersetoriais e territoriais, respeitando a diversidade cultural, social, ambiental, étnico-racial e de gênero;
- IV – definir mecanismos de acompanhamento, monitoramento e avaliação;
- V – ser revisado a cada dois anos.

CAPÍTULO III – DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional:

- I – organizar e coordenar, em conjunto com a Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, convocada pelo Prefeito Municipal, com periodicidade de quatro anos;
- II – propor diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- III – acompanhar, avaliar e monitorar a execução do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

IV – articular-se com os demais conselhos municipais e com o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;

V – zelar pela efetivação do Direito Humano à Alimentação Adequada.

Art. 6º Compete à Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional:

- I – indicar ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- II – avaliar a atuação do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional no âmbito municipal.

Art. 7º Compete à Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional:

- I – elaborar o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a partir das diretrizes do Conselho Municipal;
- II – coordenar a execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- III – monitorar e avaliar os programas e ações de Segurança Alimentar e Nutricional no Município;
- IV – apresentar relatórios e informações ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- V – elaborar e aprovar seu regimento interno.

CAPÍTULO IV – DA COMPOSIÇÃO

Art. 8º O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será composto por dois terços de representantes da sociedade civil e um terço de representantes governamentais, sendo a presidência exercida por membro da sociedade civil.

Art. 9º Os representantes da sociedade civil serão escolhidos conforme critérios estabelecidos pela Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, e os representantes governamentais serão indicados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 10º A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será composta pelos representantes governamentais indicados pelo Poder Executivo Municipal e integrados, preferencialmente, pelas Secretarias Municipais de Assistência Social, Educação, Agricultura e Saúde, podendo incluir outras, conforme necessidade.

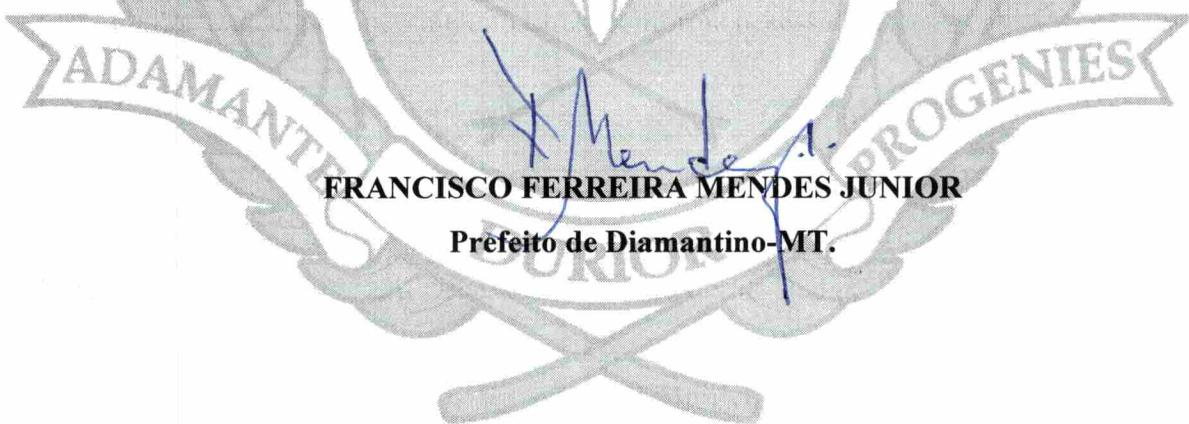
CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11º As instâncias municipais criadas por esta Lei terão suas competências, atribuições e funcionamento detalhados em Decreto regulamentador do Poder Executivo Municipal.

Art. 12º Ficam revogadas as disposições da **Lei Municipal nº 1.063, de 19 de agosto de 2015**, e demais normas em contrário.

Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Diamantino-MT, 21 de novembro de 2025.



MENSAGEM AO PROJETO LEI N° 056/2025

Senhor Presidente,

Senhores(as) Vereadores(as).

Temos a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, para a devida apreciação dessa Egrégia Casa, o Projeto de Lei nº 00/2025, que **"Dispõe sobre a criação e organização das instâncias municipais do sistema nacional de segurança alimentar e nutricional, no âmbito do município de Diamantino, Estado De Mato Grosso, e dá outras providências."**

A presente proposição tem por finalidade instituir, de forma estruturada e articulada, os mecanismos municipais necessários para a implementação das políticas públicas de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com as diretrizes do SISAN, criado pela Lei Federal nº 11.346/2006.

Com a aprovação deste Projeto de Lei, o Município de Diamantino passa a contar com instâncias fundamentais para a execução, coordenação e monitoramento das ações de promoção do direito humano à alimentação adequada.

A criação dessas instâncias permitirá ao Município acessar programas e recursos federais e estaduais, além de aprimorar a articulação entre governo e sociedade civil, garantindo que ações voltadas à alimentação saudável, ao combate à fome, ao desenvolvimento sustentável e ao fortalecimento da agricultura familiar sejam efetivamente implantadas.

Ressalte-se que o presente Projeto de Lei atende às recomendações dos órgãos de controle e às orientações da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, contribuindo para a promoção de um município mais justo, saudável e comprometido com o bem-estar de sua população.

Diante da relevância da matéria, solicito o apoio dos (as) Nobres Vereadores(as) para a aprovação do Projeto de Lei, certos de que sua implementação representará um avanço significativo nas políticas públicas municipais.

Renovo a Vossa Excelência e aos demais membros desta Casa Legislativa protestos de elevada estima e distinta consideração.

Diamantino – MT, 21 de novembro de 2025.





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

ORDEM DO DIA	DECISÃO PLENÁRIA - Data: 15 / 12 /2025	
Data: 15 / 12 /2025	(<input checked="" type="checkbox"/> APROVADO	(<input type="checkbox"/> REPROVADO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA		

RELATÓRIO

Projeto de Lei Executivo nº 56/2025 Dispõe-se sobre a criação e organização das Instâncias municipais do Sistema Nacional de Segurança alimentar e nutricional, no âmbito do município de Diamantino, Estado do Mato Grosso, e dá outras providencias.

Autoria **Francisco Ferreira Mendes Júnior – Prefeito Municipal**

RELATÓRIO DO RELATOR

Aportou a esta Comissão o Projeto de Lei Nº 056/2025 de autoria **Francisco Ferreira Mendes Júnior – Prefeito Municipal**, para análise quanto aos seus aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do Regimento Interno em seu artigo 69, inciso I, da competência da Comissão de Constituição e Justiça.

Na mensagem do Chefe do Poder Executivo a presente proposição tem por finalidade instituir, de forma estruturada e articulada, os mecanismos municipais necessários para a implementação das políticas públicas de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com as diretrizes do SISAN, criado pela Lei Federal nº 11.346/2006. Com a aprovação deste Projeto de Lei, o Município de Diamantino passa a contar com instâncias fundamentais para a execução, coordenação e monitoramento das ações e promoção do direito humano à alimentação adequada.

Nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A segurança alimentar e nutricional é matéria de interesse local, regional e nacional, possuindo regulamentação própria em nível federal pela **Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional – LOSAN (Lei Federal nº 11.346/2006)**.

O PLE 056/2025 suplementa a legislação federal e organiza o ente municipal dentro da estrutura do SISAN, em conformidade com os artigos 7º e 8º da LOSAN. Portanto, há competência adequada, não cria cargos ou despesas diretas significativas; viabiliza adesão e manutenção do Município no SISAN; organiza fluxos institucionais e melhora a governança pública; não há afronta à Lei Orgânica Municipal. Conclui-se pela plena constitucionalidade e legalidade.

O projeto está em consonância com os princípios constitucionais e a Lei Orgânica do Município; e atende, formalmente, às normas de técnica legislativa aplicáveis. A ementa é clara e o corpo do projeto é estruturado em artigos que dispõem sobre a finalidade, composição e competências.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

VOTO: Pelo supra exposto, este Relator é de **Parecer Favorável** a prosseguir na tramitação legislativa, a Comissão de Educação Saúde e Assistência Social, e posteriormente, ao Plenário, a discussão e votação final.

É o Relatório.

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DA RELATOR

Projeto de Lei Executivo nº 56/2025 Dispõe-se sobre a criação e organização das Instâncias municipais do Sistema Nacional de Segurança alimentar e nutricional, no âmbito do município de Diamantino, Estado do Mato Grosso, e dá outras providencias.

Autoria **Francisco Ferreira Mendes Júnior – Prefeito Municipal**

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DA RELATOR

PARECER N.º 096/2025 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A Comissão de Constituição e Justiça aprovou o Relatório apresentado pelo Relator, opinando unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei.

Comissão de Constituição e Justiça, 04 de dezembro de 2025.

Relatora/Presidente: **Vereadora Michele Cristina Carrasco Mauriz**

Membro: **Alex Rupolo - Vereador/PL**



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

DECISÃO PLENÁRIA: 15 / 12 /2025 APROVADO REPROVADO

Secretário: Juliano Muy

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Projeto de Lei Executivo nº 056/2025 - Dispõe-se sobre a criação e organização das Instâncias municipais do Sistema Nacional de Segurança alimentar e nutricional, no âmbito do município de Diamantino, Estado do Mato Grosso, e dá outras providências.

Autor: Francisco Ferreira Mendes Junior - Prefeito Municipal

Compete a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social a opinar sobre todas as proposições pertinentes a ela conferidas em seu artigo 69, Inciso IV do Regimento Interno.

Da analise: Esta Relatora averiguou que a proposição, foi submetida à douta Comissão de Constituição e Justiça; com **Parecer Favorável** à aprovação da matéria em análise desde que, aprovada a emenda modificativa e redação final ora apresentada, sendo encaminhada a esta Comissão.

A proposição tem atende às recomendações dos órgãos de controle e às orientações da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, contribuindo para a promoção de um município mais justo, saudável e comprometido com o bem-estar de sua população.

VOTO: Pelo supra exposto, esta Relatora é de **Parecer Favorável** à aprovação da matéria em análise, e que prossiga na tramitação, discussão e votação em Plenário.

É o relatório.

PARECER N° 28/2025 - RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR.

Os membros comungam com o Relatório apresentado pela Relatora e manifesta pela à aprovação, discussão e votação em Plenário.

Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, 11 de dezembro de 2025.

Monnize Dias

Relator/Presidente: Monnize da Costa Dias Zangeroli – Vereadora/União

Vice-Presidente: Gonçalina da Costa Souza – Vereadora/PSD

Membro: Diocelio Antunes Pruciano - Vereador/União